# Boletim do Trabalho e Emprego

38

1.<sup>^</sup> SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

18\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 51

N.º 38

P. 2031-2048

15 - OUTUBRO - 1984

# ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Despachos/Portarias:	Pág.
— Autorização de laboração contínua à firma SITEL — Sociedade Instaladora de Tubagens e Equipamentos, L.da	2032
Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros	2032
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Mineiras e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2033
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros	2034
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros Alteração salarial e outras	2034
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outros e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Alteração salarial	2044
- CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Alteração salarial	2046
<ul> <li>Acordo de adesão entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outros ao AE entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros</li></ul>	2048

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# **DESPACHOS/PORTARIAS**

Autorização de laboração contínua à firma SITEL — Sociedade Instaladora de Tubagens e Equipamentos, L.<sup>da</sup>

#### Despacho conjunto

A SITEL — Sociedade Instaladora de Tubagens e Equipamentos, L. da, com sede na Avenida de António Augusto de Aguiar, 7, Lisboa, requereu em 19 de Março último autorização para laborar continuamente na estação de tratamento de águas residuais, sita na Ribeira de Moinhos, Santo André, Santiago do Cacém, cujos serviços foram solicitados pelo Gabinete da Área de Sines.

Considerando, por um lado, tratar-se o local acima referido de uma estação anti-poluição, que carece de funcionamento ininterrupto para poder corresponder às necessidades inerentes, e, por outro lado, que o instrumento de regulamentação laboral aplicável (CCTV para as indústrias metalúrgicas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1982) prevê e disciplina o trabalho nesse tipo de laboração.

Fica a SITEL — Sociedade Instaladora de Tubagens e Equipamentos, L.<sup>da</sup>, autorizada, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a laborar continuamente no local atrás referenciado.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 31 de Agosto de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1983, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Mineiras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras organizações sindicais.

Considerando que a convenção acima referida apenas é aplicável às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de empresas e de trabalhadores não abrangidos por regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

O Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Energia, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, manda o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Mineiras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outras organizações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1983, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes no território do continente entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que prossigam qualquer actividade caracterizável como indústria mineira e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras e ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela mesma convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Dezembro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 7.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 29 de Setembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Energia, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Mineiras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1984, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Mineiras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras organizações sindicais.

Considerando que a convenção acima referida apenas é aplicável às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de empresas e de trabalhadores não abrangidos por regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

O Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Energia, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, manda o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Mineiras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1984, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes no território do continente entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que prossigam qualquer actividade caracterizável como indústria mineira e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras e ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela mesma convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Fevereiro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 5.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 29 de Setembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Energia, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e dos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção e não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável aos trabalhadores de comércio e técnicos de vendas abrangidos pelas PE dos CCT celebradas entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES, a primeira publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1984, e a segunda publicitada através de aviso inserto no mesmo Boletim.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros — Alteração salarial e outras

### CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão do contrato

Cláusula 2.ª

#### (Vigência do contrato)

I	_	٠	• •	•	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
2			٠.				•		•								•							•		•														
3								•																		•	•			 		•				•			•	
4	_							•													•				•	•		•		 			•						•	
5								-			•													•		•			•	 				•						

6 — A tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária têm a duração mínima de 12 meses, entrando o presente contrato em vigor no dia 1 de Junho de 1984.

#### CAPÍTULO II

#### Admissão e carreira profissional

Cláusula 6.ª

(Condições específicas de admissão)

F) Fogueiros de mar e terra

1 — A admissão de fogueiros é feita nos termos da legislação em vigor.

- 2 As categorias são as constantes do regulamento da profissão, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.
- 3 Os trabalhadores classificados com a categoria «ajudante de fogueiro» somente poderão desempenhar as suas funções quando observado o disposto no n.º 4 dos princípios gerais das condições específicas, constantes do anexo I.

#### N) Técnicos de desenho

- 1 Podem ser admitidos para as categorias de técnico de desenho os trabalhadores habilitados com um dos cursos técnicos seguintes:
  - a) Curso industrial (Decreto-Lei n.º 37 029), ou curso geral de mecânica de electricidade ou de construção civil, que ingressem na categoria de tirocinante do 2.º ano ou do 1.º ano, respectivamente;
    b) Curso complementar 11.º ano (mecanotec-
  - b) Curso complementar 11.º ano (mecanotecnia, electrotecnia ou construção civil), que ingressem na categoria de desenhador de execução I, após 12 meses como desenhador de execução tirocinante.
  - 2 Acessos e promoções:
    - a) Os períodos máximos de tirocinante são os indicados na alínea a) do número anterior, findos os quais os trabalhadores passam à categoria de desenhador de execução tirocinante;

- b) O tempo de permanência na categoria de desenhador de execução — tirocinante é de 1 ano;
- c) O acesso às categorias de desenhador industrial e de desenhador-chefe/projectista é feito por desempenho de funções ou preenchimento de vagas, salvo outras condições;
- d) Os desenhadores de execução que completem um curso técnico industrial de desenho (curso de mecânica, electrónica ou construção civil) da via profissionalizante do 12.º ano serão promovidos a desenhador industrial;
- e) O acesso do escalão I ao escalão II da categoria de desenhador de execução processa--se automaticamente logo que o trabalhador complete 3 anos no escalão I.

#### 3 — Reclassificações:

- a) Os actuais tirocinantes serão reclassificados tendo em conta a formação e o tempo de tirocínio que possuem;
- b) Os actuais desenhadores «mais de 6 anos» serão reclassificados em desenhador industrial:
- c) Os actuais desenhadores projectistas serão reclassificados em desenhador-chefe/projectista;
- d) Os actuais desenhadores «3 a 6 anos» serão reclassificados em desenhadores de execucão II.
- e) Os actuais desenhadores «até 3 anos» serão reclassificados em desenhadores de execucão I.

#### Cláusula 10.ª

#### (Densidade dos quadros)

#### D) Fogueiros

Fogueiro-encarregado. — Sempre que nos quadros da empresa se verifique a existência de mais de 3 fogueiros de 1.ª classe ou subencarregados, um terá de ser classificado com a categoria de fogueiro-encarregado.

Fogueiro-subencarregado. — No caso da existência de turnos, no turno em que não estiver em serviço o fogueiro-encarregado, o fogueiro mais velho assumirá a chefia do turno, com a categoria de subencarregado, desde que haja mais de um profissional dessa especialidade.

No turno em que esteja em servico o fogueiro--encarregado, será este o responsável pelo turno, não havendo subencarregado.

#### CAPÍTULO IV

#### Cláusula 24.ª

#### (Período normal de trabalho)

1 —		• • • •	• • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
_	_		_	_		

2 — Em regime de 3 turnos, o período normal de trabalho poderá ser distribuído por 6 dias, de segunda--feira a sábado, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados, sendo o limite máximo de duração semanal de trabalho, fixado no n.º 1, computado em termos de média anual.

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

#### (Trabalho nocturno)

$_{0}^{2}$ — O	trabalho	nocturno	será	remunerado	com	C
a arácaim a	do 25 0%	do some			alva -	

- acréscimo de 25 % da remuneração normal, salvo para os trabalhadores de turno, a quem se aplicará o regime de retribuição fixado no n.º 3 da cláusula 28.ª
- 3 Sempre que se verifique a prestação de trabalho extraordinário num horário de trabalho nocturno, o acréscimo de retribuição devido pela prestação de trabalho extraordinário será calculado com base na retribuição normal (sem o acréscimo do subsídio nocturno), sem prejuízo do disposto no número anterior e no n.º 3 da cláusula 28.ª, quando do caso especial de turnos rotativos.

#### CAPÍTULO V

#### Retribuição mínima do trabalho

#### Cláusula 27.ª

#### (Tabela salarial)

1	_			•	•	•	•	•	•		•									•	•	•		•	•	•		
2	_			•				•	•			•				•						•		•	•			•
3		_	_						_	_			_															

4 — A retribuição mista referida no número anterior será considerada para todos os efeitos previstos neste contrato, tomando-se no cálculo do valor mensal da parte variável a média da retribuição auferida pelo trabalhador nos últimos 12 meses.

#### Cláusula 31.ª

# (Trabalho prestado em dia de descanso semanal) 1 — ............

3 — Sem prejuízo do estipulado nos n.ºs 1 e 2

desta cláusula, o trabalhador chamado a prestar serviço nos dias do seu descanso semanal terá direito a descansar 1 dia num dos 3 dias úteis seguintes.

#### Cláusula 38.ª

#### (Pagamento de feriados)

- 1 O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados, quer obrigatórios, quer concedidos pela entidade patronal, sem que esta os possa compensar com trabalho extraordinário.
- 2 O trabalho prestado em dia feriado será pago por uma vez e meia da remuneração normal, além do pagamento desse dia integrado na remuneração mensal.

#### CAPÍTULO XIV

#### Cláusula 83.ª

#### (Comissão paritária)

- 1 Dentro dos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste contrato será criada uma comissão paritária constituída por 3 vogais em representação das associações patronais e igual número em representação das associações sindicais outorgantes.
- 2 As associações patronais e as associações sindicais deverão ainda designar 3 vogais substitutos.
- 3 Os representantes das associações patronais e sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julgarem necessários, os quais não terão direito a voto.
- 4 A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor este contrato, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear, em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

#### Cláusula 83.ª-A

### (Competência da comissão paritária)

- 1 Compete à comissão paritária:
  - a) Interpretar o disposto no presente contrato;
  - b) Integrar os casos omissos;
  - c) Deliberar sobre o local, calendário e convocação das reuniões.

#### Cláusula 83.ª-B

### (Funcionamento da comissão paritária)

- 1 A comissão paritária considera-se constituída e apta a funcionar logo que os nomes dos vogais efectivos e substitutos sejam comunicados, por escrito, no prazo previsto no n.º 1 da cláusula 83.ª, à outra parte e ao Ministério do Trabalho e Segurança Social.
- 2 A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte.
- 3 As deliberações, tomadas por unanimidade, serão depositadas e publicadas nos termos das convenções colectivas e consideram-se para todos os efeitos como regulamentação do presente contrato.
- 4 A pedido da comissão, poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério do Trabalho e Segurança Social.
- 5 As demais regras de funcionamento da comissão serão objecto de regulamento interno, a elaborar logo após a sua constituição.

#### ANEXO I

#### Condições específicas

#### A) Motoristas e ajudantes de motoristas

Refeições:	
1 –	
Pequeno-almoço — 75\$; Almoço — 300\$; Jantar — 300\$; Ceia — 125\$.	
2 —	
3 —	
4 —	

Fogueiros — Princípios gerais:

- 1 A carteira profissional, criada nos termos do Decreto-Lei n.º 29 332, de 16 de Setembro de 1931, constitui título obrigatório para a condução de geradores de vapor e de água sobreaquecida e de caldeiras de termofluido, para os efeitos deste contrato designados de recipientes.
- 2 Não é permitido o funcionamento de quaisquer recipientes, quer o sistema seja processado manual quer automaticamente, sem a vigilância de um fogueiro encartado.
- 3 Por cada fogueiro que tenha a seu cargo a condução de qualquer recipiente de carregamento manual de primeira ou de segunda categoria ou de carregamento automático com superfície de aquecimento de 100 m² é obrigatória a admissão de um aprendiz ou estagiário, afim de desempenhar as funções de ajudante, cuja actividade profissional será exercida sob a exclusiva orientação e responsabilidade do mesmo fogueiro. Em casos especiais, a Direcção-Geral do Trabalho poderá isentar as entidades proprietárias ou utilizadoras de recipientes do cumprimento do disposto neste número ou autorizar a redução do número de ajudantes, mediante pedido fundamentado dos interessados e parecer favorável da Direcção-Geral de Energia.
- 4 As funções de ajudante só podem ser exercidas por aprendizes ou estagiários autorizados, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, ou por fogueiros titulares de carteira profissional.
- 5 Os fogueiros não poderão ausentar-se dos locais em que se encontram instalados os recipientes cuja condução esteja a seu cargo, ainda que o seu funcionamento seja totalmente automático, enquanto se mantiverem simultaneamante em pressão e com fogo na fornalha, salvo nos casos de força maior, em que se farão substituir pelos ajudantes, com ressalva do que a este título dispõe o Decreto-Lei n.º 574/71, de 21 de Dezembro.
- a) Os recipientes só poderão ser mantidos em regime de fogo abafado ou «fogo coberto» sob vigilância permanente de um «fogueiro» ou de um «ajudante».

- b) O disposto na alínea anterior aplica-se em relação a cada uma das dependências em que funcionem os recipientes.
- 6 Os fogueiros só poderão permitir a entrada nas casas em que se encontrem instalados os recipientes a seu cargo aos funcionários da Direcção-Geral de Energia e da Inspecção de Trabalho, às autoridades policiais, aos membros da direcção do sindicato respectivo ou aos seus delegados e às entidades patronais ou aos seus directos representantes.
- 7 O fogueiro não pode autorizar a colocação sobre os recipientes a seu cargo ou nas suas proximidades de qualquer material ou objecto estranho à sua condução.

#### ANEXO II

#### Definição de funções

#### **Fogueiros**

Fogueiro-encarregado. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla toda a rede atinente à condução dos recipientes, tendo sob a sua responsabilidade os restantes fogueiros e ajudantes.

Fogueiro-subencarregado. — É o profissional que, trabalhando em turnos, está sujeito à orientação do fogueiro-encarregado, dirige, coordena e orienta o trabalho dos profissionais fogueiros, sendo o responsável pelo funcionamento da respectiva instalação.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor de água sobreaquecida e caldeiras de termofluido, competindo-lhe a limpeza do tubolar, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e de combustível e estado de conservação de toda a aparelhagem de controle e segurança, e, de um modo geral, cumprir e fazer cumprir, dentro dos limites da sua competência, as recomendações impostas pela legislação vigente e demais normas aplicáveis.

Ajudante de fogueiro. — É o trabalhador que, sob a exclusiva responsabilidade e orientação do fogueiro, assegura o abastecimento do combustível, sólido ou líquido, para os recipientes de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção onde estão instalados, substituindo temporariamente o fogueiro nas ausências forçadas deste.

#### Técnicos de desenho

Desenhador-chefe/projectista. — É o trabalhador que fundamentalmente se ocupa do desempenho de uma das funções seguintes:

a) Chefia/coordenação. — Coordena e orienta outros técnicos, nomeadamente desenhador industrial, no âmbito de uma actividade comum, podendo desempenhar as funções definidas na alínea seguinte pode assumir responsabilidades hierárquicas que lhe sejam delegadas;

b) Presta assistência a engenheiros, nomeadamente em estudos e projectos, e, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos ou projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, em trabalhos novos ou de manutenção, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho; participa na concepção, planeamento, estudo ou elaboração de planos; procede à verificação ou recepção de desenhos e prepara estudos de soluções alternativas a planos ou projectos executivos; colabora, se necessário, na preparação de cadernos de encargos, elementos para orçamentos e processos para concursos.

Desenhador industrial. — É o profissional que, a partir de directivas definidas superiormente, estuda e executa desenhos, esquemas e gráficos, de conjunto ou de pormenor, relativos a anteprojectos ou projectos simples de construção, instalação de equipamentos, manutenção ou reparação de equipamentos, automatismos e instrumentação, órgãos, aparelhos ou estruturas, com base em elementos por ele recolhidos ou que lhe sejam fornecidos; efectua ou analisa medições ou cálculos simples de natureza dimensional; utiliza os conhecimentos de materiais de procedimento de construção ou fabricação e das técnicas de desenho ou projecção ortogonal e axonométrica e de perspectiva e os seus processos tanto são de natureza intuitiva como racional ou artística; pode fazer o acompanhamento da obra ou colaborar na sua planificação.

Desenhador de execução. — É o trabalhador que, sob directivas definidas por profissionais mais qualificados, executa ou modifica desenhos ou esquemas, baseado em esboços detalhados ou desenhos e indicações dadas. Executa gráficos, quadros e outras representações simples a partir de indicações e elementos dados; pode eventualmente efectuar medições e recolher elementos e executar outros trabalhos, como legendas, e completar desenhos.

Desenhador de execução tirocinante. — É o trabalhador que, na base de tirocínio ou de formação escolar, inicia o seu desenvolvimento profissional no âmbito das funções definidas para desenhador de execução.

Tirocinante de desenho. — É o trabalhador que, na base de uma formação mínima exigida, se prepara para o exercício da categoria de desenhador de execução.

ANEXO III
Tabelas de remunerações mínimas

Grupos	Categoria profissional	Vencimento
I	Profissionais de engenharia de grau 6	85 500\$00
11	Profissionais de engenharia de grau 5	74 300\$00
111	Profissionais de engenharia de grau 4	63 200\$00

Grupos	Categoria profissional	Vencimento	Grupos	Categoria profissional	Vencimento
IV	Profissionais de engenharia de grau 3	55 600\$00		Segundo-caixeiro	
v	Profissionais de engenharia de grau 2	50 700\$00		Cozinheiro de 2.ª	
VI	Profissionais de engenharia de grau 1, escalão B	44 900\$00		Verificador	
VII	Profissionais de engenharia de grau 1, escalão A	39 300\$00		nicas (cortiça)	
VIII	Chefe de vendas	30 300\$00		Estucador Pedreiro de 1.ª  Pintor de 1.ª (construção civil)  Mecânico de carpintaria de 1.ª	
IX	Encarregado electricista	28 550\$00	XIII	Motorista de ligeiros (rodoviários).  Funileiro-latoeiro de 1.a	24 500\$00
x	Chefia II (químicos)  Desenhador de execução II  Encarregado de construção civil  Trabalhador de qualificação especializada (metalúrgico)  Trabalhador de qualificação especializada (electricista)  Fogueiro-encarregado	27 350\$00		de 2.ª  Serralheiro civil de 2.ª  Tractorista de 2.ª  Afiador de ferramentas de 1.ª (metalúrgico)  Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 2.ª  Torneiro mecânico de 2.ª	
XI	Chefia III (químicos)  Encarregado de refeitório  Fogueiro-subencarregado  Chefe de equipa electricista	26 850\$00		Telefonista de 2.ª	
XII	Primeiro-caixeiro Caixeiro de praça Caixeiro-viajante Vendedor especializado Fogueiro de 1.a Chefia IV (químicos) Especialista (químicos) Desenhador de execução 1 Cobrador(a) Cobrador Ecónomo (hotelaria) Cozinheiro de 1.a Motorista de pesados Tractorista de 1.a Fiel de armazém (comércio) Encarregado(a) de secção (cortiça) Arvorado da construção civil Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico de 1.a (metalúrgico) Serralheiro civil de 1.a Torneiro mecânico de 1.a Torneiro mecânico de 1.a Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 1.a Mecânico de automóveis de 1.a Laminador de 1.a Ferramenteiro ou entregador de ferramentas de 1.a Ferreiro ou forjador de 1.a Caldeireiro de 1.a Coficial (electricista)	25 900\$00	XIV	Torneiro mecânico de 3.ª Amolador Afinador (corticeiro) Aglomerador Condutor de empilhador (monta-cargas) Preparador de lotes (pá mecânica) Escolhedor e passador de prancha Quadrador manual ou mecânico Recortador de prancha Apontador Broquista Caldeireiro, cozedor ou raspador Calibrador Cortador de bastões Emalador Colmatador Garlopista Laminador Lavador de rolhas e discos Lixador Peneiro Contínuo Guarda Porteiro Rondista Cozinheiro de 3.ª (hotelaria) Pré-oficial electricista (rodoviários) Abridor de roços (construção civil) Carpinteiro de limpos de 2.ª Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª Lubrificador (metalúrgico) Afiador de ferramentas de 2.ª Caldeireiro de 3.ª Canalizador de 3.ª	24 350\$00

Grupos	Categoria profissional	Vencimento	Grupos		Categoria pro	ofissional	v	encimento
	Ferramenteiro ou entregador de ferramentas de 3.ª		XVIII	Ajudante Aprendiz Auxiliar civil) Caixeiro-	do 1.° ano de fogueiro do 2.° ano menor do 2	do 2.º and (construção con con con con con con con con con co	o o civil) strução 1  mércio)	7 400\$00
	de 3.ª		XIX	Ajudante	de fogueiro	do 1.º an	0 1	6 550\$00
XIV	Pesador (cortiça). Prensador de colados Prenseiro Rabaneador Espaldador manual ou mecânico Estufador ou secador Enfardador ou prensador Escolhedor de aglomerados Rectificador de rastos para calçado	24 350\$00	xx	Praticant Aprendiz Paquete Aprendiz civil)	e do 2.° and do 17 anos. menor do 1	o (comércio o (electricista 8 anos (con	)	5 200\$00
	Refrigerador Serrador Triturador Vigilante (cortiça) Escolhedora-padrão (cortiça) Manobra		XXI	Aprendiz	te do 1.º and de 16 anos.	electricista (	a)   1	3 700\$00
	Traçador de cortiça				Aprendizo	es corticeiro	s	
	de 1 ano)		Gru	ipos	14/15 anos	15/16 anos	16/17 anos	17/18 anos
	Operário não especializado (serv. metal.)				8 000\$00 7 800\$00	11 400\$00 9 600\$00	15 600 <b>\$</b> 00 12 600 <b>\$</b> 00	19 800\$00 15 600 <b>\$</b> 00
	Funileiro-latoeiro de 3.ª				Aprendize	s metalúrgic	cos	
XV	Servente (comércio)	22 250\$	<del></del>			Tempo de a	prendizagem	
	Prenseiro ou engomador (têxteis)  Não especializado (químicos)  Capataz (construção civil)  Apontador (até 1 anos) (construção civil)  Ferramenteiro (até 1 ano) (construção		Idade de	admissão	1.º ano	2.° ano	3.° ano	4.º ano
	civil)		15 anos		8 000\$00 8 000\$00 9 600\$00	9 600\$00 9 600\$00 11 400\$00	11 400\$00 11 400\$00 -\$-	13 800\$00 -\$- -\$-
xvi	Caixeiro-ajudante do 2.º ano (comércio) Ajudante de fogueiro do 3.º ano Ajudante de electricista do 2.º ano	18 700\$00	17 anos		11 400\$00	-\$-	-\$-	-\$-
	Tirocinante de desenho do 1.º ano  Guarda (construção civil)		entreg	tes para a ador de f dor e apo	s categorias erramentas, ontador.	sem aprend materiais e	izagem de i produtos,	metalúrgicos, lubrificador,
	Aprendiz (mais de 18 anos) (construção civil)					Tempo	de prática	
	Contínuo menor		Idade d	e admissão	1.º and	2.° ano	3.° ano	4.º ano
XVII	Coladora Estampadeira Laminadora Limpadora de topos Lixadeira Moldadora	18 650 <b>\$</b> 00	15 anos 16 anos		8 000\$00 8 000\$00 10 200\$00 12 000\$00	10 200\$00 10 200\$00 12 000\$00 -\$-		
	Parafinadora, enceradora ou esterilizadora Prensadora de cortiça natural Rebaixadeira Traçadora			-	AN	IEXO IV		
	Ajudante (cortiça)  Escolhedora  Costureira (têxteis)  Praticante de metalúrgico do 2.º ano		n.º 12	1/78, de	lo n.º 4 d e 2 de Jun e 19 de D	ho, altera	ido pelo I	Decreto-Le

Prensador de colados. Semiespecializado/químicos. Prenseiro. Espaldador manual ou mecânico. Estufador (secador). Fresador. Enfardador-prensador. Escolhedor de aglomerados. Rectificador de rastos para o calçado. Refrigerador. Prenseiro (engomador) têxteis.

Ajudante de fogueiro. Alimentadora-recebedora.

Calafetadora.

Coladora.

Escolhedora.

Estampadeira.

Laminadora.

Limpadora de topos.

Lixadeira.

Moldadora.

Parafinadora, enceradora ou esterilizadora.

Prensadora de cortiça natural.

Rebaixadeira.

Traçadora.

#### 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Guarda, vigilante ou rondista.

Porteiro.

Servente (comércio).

Lavador mecânico ou manual (têxteis).

Trabalhador de limpeza.

7.2 — Produção:

Manobra (cortiça).

Não especializado (químicos).

Ajudante (cortica).

Guarda da construção civil.

Servente da construção civil.

Operário não especializado (servente metalúrgico).

#### A) Praticantes e aprendizes:

Pré-oficial electricista.

Ajudante de electricista.

Aprendiz de electricista.

Desenhador de execução/tirocinante.

Tirocinante de desenho do 2.º ano.

Tirocinante de desenho do 1.º ano.

Praticante (comércio).

Aprendiz de corticeiro.

Aprendiz menor da construção civil.

Auxiliar menor do 1.º ano (construção civil).

Praticante metalúrgico.

### Profissão integrável em 2 níveis

#### 3/53 — Chefe de equipa.

#### Declaração

A Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça, signatária da revisão do CCTV entre as associações de industriais e exportadores de cortiça e o Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte e outros, que o presente texto final reflecte, declara não subscrever quaisquer clausulas com ou sem expressão pecuniária, nem os anexos I, II e III, nas partes que dizem respeito às categorias profissionais de fogueiros, pelo que as mesmas deverão ser tidas como não escritas. Consequentemente, a presente ressalva alarga--se também ao requerimento de portaria de extensão que subscreve. Esta posição resulta do facto de aquelas categorias profissionais — fogueiros — estarem integradas no CCT entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984. Por seu turno, as associações sindicais subscritoras

confirmam a presente declaração, por estar conforme, às negociações havidas, nos termos das respectivas

#### Montijo, 12 de Junho de 1984.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte:

(Assinatura ilegível.) Manuel Alves Moreira da Costa

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça:

Guilherme Rodrigues de Oliveira.

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte:

Manuel Mendes Pereira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Portalegre:

José da Rosa Trindade.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio e Serviços:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Químicas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário

Artur Vieira de Matos.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria de Hote-

(Assinatura ilegivel)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Celeste Maria dos Santos Palmeiro Rocha.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

Celeste Maria dos Santos Palmeiro Rocha.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Manuel Mendes Pereira.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 5 de Setembro de 1984. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal (FSMMMP) representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa no CCT/Indústria Corticeira os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Sul.

Lisboa, 10 de Setembro de 1984. — Pelo Secretariado, Francisco Pereira.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Viana do Castelo.

Por ser verdade, vai esta declaração devidamente assinada e selada por esta Federação.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes odoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil de Aveiro.

Porto, 19 de Junho de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E, por ser verdade, vai esta declaração assinada. Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 6 de Setembro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Outubro de 1984, a fl. 180 do livro n.º 3, com o n.º 309/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outros e a FESINTES Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

#### CAPÍTULO I

### Área, âmbito, vigência e revisão

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à indústria de conservas de peixe, representadas pelas associações patronais outorgantes, bem como a JOCOSIL — Produtos Alimentares, L.<sup>da</sup>, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

### Cláusula 2.ª

#### (Vigência do contrato)

3 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1984.

#### CAPÍTULO X

## Disposições gerais e transitórias

#### Cláusula 64.ª

Mantêm-se em vigor as disposições constantes do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, com excepção das ora revistas.

# ANEXO II Tabela salarial

	Tubou Sumitar	
Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	38 400\$00
II	Chefe de departamento Chefe de serviços Chefe de divisão Tesoureiro Analista de sistemas Contabilista Técnico de contas	35 640 <b>\$</b> 00
III	Chefe de vendas	33 840\$00
IV	Chefe de secção	31 800\$00
v	Correspondente em línguas estrangeiras Secretária de direcção Encarregado de fogueiros	28 100\$00
;VI	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico. Caixa. Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Ajudante de guarda-livros. Vendedor Prospector de vendas Fogueiro de 1.ª classe Operador de máquinas de contabilidade	26 800\$00

Grupos	Categoria profissional	Vencimento
VII	Segundo-escriturário Perfurador-verificador ou gravador de dados Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Correspondente em língua portuguesa Cobrador Apontador Recepcionista Fogueiro de 2.ª classe	24 750\$00
VIII	Terceiro-escriturário Telefonista Demonstrador Fogueiro de 3.ª classe Ajudante de motorista	23 050\$00
IX	Contínuo maior Porteiro. Guarda Ajudante de fogueiro do 3.º ano Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Servente carga	19 <b>200\$</b> 00
x	Estagiário do 1.º ano	18 360 <b>\$</b> 00
XI	Servente de limpeza  Contínuo de 18 aos 20 anos	16 100 <b>\$</b> 00
XII	Paquete de 14 anos (a)	10 200\$00

(a) Por cada ano além dos 14 anos, mais 500\$.

#### Porto, 2 de Agosto de 1984.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Confércio:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escrit<sup>3</sup>rio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório Serviços:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Indústriais de Conservas de Peixe:

(Assinatura ilegível.)

Pela JOCOSIL — Produtos Alimentares, L. da: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Conservas de Peixe do Sul de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 3 de Ágosto de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços declara que os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria;

são seus filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 6 de Agosto de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Outubro de 1984, a fl. 180 do livro n.º 3, com o n.º 310/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Associação Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

A cláusula 72.ª (retroactividade) e o anexo III (tabela de remunerações mínimas), publicados no Boletim do Trabalho e Emprego n.ºs 3, 12, 26, 31 e 38, respectivamente de 22 de Janeiro de 1979, 29 de Março de 1980, 15 de Julho de 1981, 21 de Agosto de 1982 e 15 de Outubro de 1983, passam a ter a seguinte redacção:

#### Cláusula 72.ª

#### (Retroactividade)

A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1984, sem quaisquer outros reflexos.

#### ANEXO III

#### Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias	Remunerações mínimas
I	Director de serviços	49 750\$00
11	Chefe de divisão	42 960\$00
III	Contabilista Executivo de contas (sénior) Maquetista Planeador de meios Técnico de contas Tesoureiro	39 250\$00
IV	Chefe de secção  Desenhador de arte finalista com mais de 6 anos.  Guarda-livros	36 950\$00
v	Executivo de fabrico	34 150\$00
VI	Comprador de espaço e tempo Correspondente em línguas estrangeiras. Executivo de contas (júnior)	31 550\$00
VII	Caixa	30 500\$00
	Cobrador de publicidade Desenhador de arte finalista de 2 a 4 anos.	

Grupos	Categorias	Remunerações minimas
VIII	Escriturário de 2.ª	27 750\$00
IX	Desenhador de arte finalista até 2 anos.  Escriturário de 3.ª	25 050\$00
x	Contínuo de mais de 21 anos Dactilógrafo do 2.º ano ou com mais de 21 anos. Estagiário do 2.º ano Porteiro Tirocinante de desenho do 2.º ano	21 300\$00
XI	Contínuo de 19 a 21 anos  Dactilógrafo do 1.º ano  Estagiário do 1.º ano  Tirocinante de desenho do 1.º ano Trabalhador de limpeza	19 700\$00
XII	Contínuo de 18 anos Praticante de desenho do 3.º ano	17 600\$00
XIII	Paquete de 16 e 17 anos Praticante de desenho do 2.º ano	15 500\$00
XIV	Paquete de 14 e 15 anos Praticante de desenho do 1.º ano	14 250\$00

#### Lisboa, 12 de Setembro de 1984:

Pela Associação Portuguesa das Agências de Publicidade:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos; ESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-trito de Setúbal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Mi-

guel e Santa Maria.

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: António José Lourenço Vicente.

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos:

Orlando de Jesus Costa,

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

António José Lourenço Vicente.

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro.

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria.

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 11 de Setembro de 1984. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes

Rodoviários do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito

de Viana do Castelo; Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos

de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 14 de Setembro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 4 de Outubro de 1984 a fl. 181 do livro n.º 3, com o n.º 313/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outros ao AE entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros.

Aos 2 dias do mês de Maio de 1983, o Serviço de Transportes Colectivos do Porto — STCP e os sindicatos dos quadros técnicos abaixo referenciados acordam entre si a adesão ao AE celebrado entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto — STCP e as várias associações sindicais representativas de trabalhadores ao seu serviço e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1982, nas condições seguintes:

- 1) A adesão produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do referido AE;
- 2) A tabela salarial é aplicada nos termos previstos no mesmo AE.

Pelo Serviço de Transportes Colectivos do Porto — STCP:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Economistas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Contabilistas:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Psicólogos:

(Manuel José Moreira.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Serviço Social:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 1 de Outubro de 1984, a fl. 180 do livro n.º 3, com o n.º 308/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.